



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
17ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 7º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1802 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb17@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, a fim de obrigar o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente por meio da Previdência Social.

Alega, em síntese, que, a autarquia previdenciária entende que o benefício de salário-maternidade deve ser pago pelo empregador, com amparo no disposto no Decreto nº 3.048/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Sustenta que inúmeros instrumentos normativos buscam concretizar a proteção à maternidade e estabelecem a responsabilidade do Estado, por intermédio de toda a sociedade, para garantir direitos e proteção às mulheres gestantes e ao nascituro, bem como que, ao final, é sempre o Estado que provê o salário maternidade; o empregador apenas cumpre a obrigação acessória de adiantar esse numerário (art. 170, CTN).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, uma vez preenchidos os demais requisitos ao benefício de salário-maternidade, conceda e pague o valor correspondente ao período legal de 120 dias de benefício, calculando-se nos termos do art. 73, III, da Lei nº 8.213/91 (evento 03).

A DPU interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando que a decisão proferida na ação civil pública originária deve abranger todo território nacional (evento 11).

O INSS contestou o feito no evento 16, alegando que o pagamento deveria ser exigido do empregador que, a despeito de existir disposição constitucional expressa, deixa de garantir estabilidade provisória conferida à gestante. Sustenta que, do contrário, o empregador ficaria isento de responsabilidade e a segurada poderia ajuizar ações judiciais paralelas contra o INSS e o empregador, viabilizando que receba em duplicidade valor correspondente ao salário maternidade e a indenização pela despedida sem justa causa no período de estabilidade. Assevera que o INSS só paga o benefício no valor teto, ao passo que o empregador pagaria o equivalente ao último salário. Em caso de procedência, pede que os efeitos territoriais sejam limitados aos substituídos domiciliados na área de competência da vara federal, excluídos os municípios das demais subseções judiciárias do Paraná.

Réplica no evento 22.

O MPF opinou pela procedência do pedido (evento 26).

O INSS comprovou o cumprimento da tutela (evento 50).

No evento 31, a DPU comunicou que no processo n.º 0012097-76.2017.4.02.5001 (2017.50.01.012097-6) em trâmite na Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, foi proferida decisão liminar que determinou a concessão de salário-maternidade às gestantes demitidas no curso da gravidez e restringiu seus efeitos ao referido Estado do Espírito Santo e requereu que o Estado do Espírito Santo seja excluído do alcance dessa decisão.

No evento 34, o INSS comprovou o cumprimento da tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença,

Este é o relato do processo. **Decido.**

Nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

No tocante à carência, o tratamento é diferenciado de acordo com a espécie de segurada. Para as seguradas contribuintes individuais, seguradas especiais e facultativas, há necessidade de comprovação do recolhimento de, pelo menos, dez contribuições previdenciárias (artigos 25, III da Lei de Benefícios). Por seu turno, em relação às seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, prescinde-se desse requisito (artigo 26, VI da Lei de Benefícios).

Alega a DPU que em inúmeros casos o benefício é indeferido porque o INSS alega que cabe ao empregador realizar o pagamento do benefício, tendo em vista a dispensa arbitrária ou sem

justa causa no período de gravidez, o que foi exemplificado pelo documento anexado como (INDEFERIMENTO4).

No entanto, não se sustenta o motivo declinado pela autarquia, no sentido de que caberia à empresa pagar o salário-maternidade, porquanto o INSS não se desincumbiu deste encargo.

Ressalto ainda que, demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade.

Neste sentido as decisões do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região e da Turma Regional de Uniformização da 4.^a Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade. 2. A teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Dessa forma, cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período da estabilidade gestacional, desde que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa da empresa, vedado o pagamento em duplicidade. (TRF4, AG 5026140-41.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERAZ, juntado aos autos em 12/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DO DEC. Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE. 1. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 2. Em que pese o art. 97 do Dec. nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade, uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. (TRF4, AC 2009.72.99.001677-6, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 30/09/2009)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA GESTANTE DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. VEDADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. Cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período da estabilidade gestacional, desde que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa da empresa, vedado o pagamento em duplicidade. 2. Precedentes desta Turma Regional (IUJEF n. 0001785-20.2009.404.7053. Relatora

Juíza Luísa Hickel Gamba. D.E. 29/08/2011; IUJEF n. 0005938-21.2008.404.7251. Relator Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 26/05/2011). 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido. (, IUJEF 0003243-05.2010.404.7258, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Lazzari, D.E. 28/02/2012)

Assim, preenchidos os demais requisitos ao benefício, este deverá ser concedido e pago no valor correspondente ao período legal de 120 dias de benefício, calculando-se nos termos do art. 73, III, da LB:

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

No tocante ao alcance territorial da decisão, estabelece o art. 16 da LACP, com redação da Lei nº 9.494/97, que *a sentença fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*. Trata-se de regra que vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê em decisão tomada pela Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7347/85, alterado pela Lei n. 9494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. (EDRESP 293.407/SP - Corte Especial - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 01-08-06)

No entanto, em Agravo de Instrumento, o TRF da 4ª Região decidiu que a decisão deve abranger todo o território nacional.

Assim, a decisão abrange todo o território nacional, excluído o Estado do Espírito Santo, no qual já houve determinação a respeito, como informado pela DPU (evento 31).

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de aditamento do pedido inicial, mas apenas de delimitação dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, fixados no percentual mínimo de cada faixa estipulada pelo artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, dependendo da apuração do montante em eventual cumprimento de sentença, sempre observando o § 5º do artigo 85 do CPC. Levo em conta, para tanto, o moderado grau de zelo do procurador do autor, bem como que a cidade da prestação de serviço é a mesma em que o i. causídico tem escritório, não importando deslocamentos, além da importância da causa e finalmente que a causa não demandou tempo extraordinário do i. causídico. A base de cálculo será o valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ; Súmula 76, TRF4).

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após a juntada das referidas peças ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Sentença registrada e publicada por meio eletrônico.
Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DIAS BAUER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004519174v4** e do código CRC **c361da72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA DIAS BAUER
Data e Hora: 28/2/2018, às 18:11:57

5041315-27.2017.4.04.7000

700004519174.V4